

# PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança de serviços enquanto estiverem suspensos pelo inadimplemento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.....

.....  
XV- efetuar cobrança de serviços enquanto estiverem suspensos pelo inadimplemento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

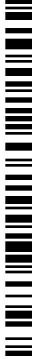
Para além da cobrança vexatória e abusiva, já contempladas pelo Código Consumerista, vislumbramos outra situação, assaz corrente, que, ao nosso entendimento, fere os princípios de justiça econômica e enseja o enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil): a cobrança por serviços, mesmo tendo eles sido suspensos em razão do inadimplemento, durante a constância do contrato. A cobrança é uma forma de coagir o consumidor ao pagamento, mas somente agrava a sua situação de insolvência, sendo economicamente desarrazoável e socialmente inaceitável.

SF/19154.05600-12

A mudança legal proposta é de clareza hialina e fundamentada em um sentimento basilar de justiça econômica que, ao nosso entendimento, dispensa maiores defesas.

É preciso conferir ao consumidor instrumentos de defesa do seu patrimônio econômico contra os abusos do capital, a má-fé dos fornecedores e a exploração do consumidor.

SF/19154.05600-12



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19154.05600-12